

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de óleos lubrificantes e derivados, para os veículos do Departamento de Transporte (Garagem Municipal), da Secretaria Municipal de Educação, do Pelotão de Bombeiros de Bebedouro, da Central de Alimentação, da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **OESTE PAULISTA PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **GSA DISTRIBUIDORA LTDA** nos **itens 02, 04, 15, 16, 21, 23 25 e 43**, dentre outros, manifestou-se os representantes presentes das empresas **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **OESTE PAULISTA PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI** suas intenções de apresentarem recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando sua **contrarrazão de recurso**, a empresa licitante **GSA DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 42/2023** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 25/2023**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada.

Posto que, em que pese as argumentações expostas pela recorrente, o Pregoeiro devidamente amparado no **parágrafo único do item 6.1.11** do Edital, realizou diligência junto ao setor requisitante (Garagem Municipal), na qual, de acordo com os autos do processo, enviou sua manifestação informando o resultado da análise com relação aos documentos exigidos no item 6.1.11 do Edital, apresentados pelas empresas **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, **OESTE PAULISTA PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI** e **GSA DISTRIBUIDORA LTDA** e assim informou:

Com meus atenciosos cumprimentos, venho por meio deste, em resposta aos documentos enviados pelo correio eletrônico referente ao certame licitatório de lubrificantes e esclarecer a solicitação de análise de documentos de qualificação técnica referente aos autos da licitação pregão eletrônico nº 25/2023 ao Sr. pregoeiro desta municipalidade e a adoção das providências necessária dos itens 6.1.10 e 6.1.11 da participação das empresas para o processo licitatório referido e apreciar os documentos enviados em conformidade com o exigido por esse departamento. O departamento de transporte (garagem municipal) em análise dos documentos enviados pelos participantes entende bem como os relatórios de amostras, dados técnicos e certificados do INMETRO comprovados e aprovados para as marcas dos lubrificantes e seu derivados a serem entregues para a municipalidade e firmando também o compromisso para entrega dos mesmos dentro do prazo conforme documentos enviados pelas empresas participantes, contudo, a Garagem Municipal concorda e aprova todos os documentos apresentados. Cumpre informar, que todas a exigências apresentadas e comprovadas sobre os produtos é

de muita importância para o funcionamento dos motores e veículos, dando respaldo ao município para futuras garantias, se necessário dos objetos e seus fabricantes, obtendo um bom funcionamento para os departamentos e economia futura aos cofres públicos. Por todo o exposto, entende que os participantes citados apresentaram documentos de acordo com os fatos do item 6.1.10 e 6.1.11 dos autos da licitação e pede e espera o deferimento da solicitação.

Portanto, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que as empresas vencedoras atenderam às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Continuando, ressaltamos que, com relação a exigência exclusiva de uma certificação, a mesma deve ser revista nos processos posteriores, uma vez que, no presente caso, segundo pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico: <https://www.api.org/products-and-services/pt/eolcs-engine-oil#tab-overview> da empresa American Petroleum Institute, o mesmo assim descreve: **“O Sistema de licenciamento e certificação de óleo de motor (EOLCS) do API é um programa voluntário de certificação e licenciamento que autoriza os comerciantes de óleo de motor que atendem aos requisitos especificados a usarem os selos de qualidade de óleo de motor do API” (g.f.).**

Desta forma, a sua obrigatoriedade deve ser revista, pois amparado na manifestação do **E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** em decisão expedida nos autos do **TC-816.989.19-8**, o mesmo esclarece e determina que:

Embora a Municipalidade tenha fundamentado tal exigência na Resolução ANP n.º 10/2007, consoante suscitado pela ATJ, tal normativo restou revogado pela Resolução ANP n.º 22/2014. Nesse cenário, consoante manifestações da Assessoria Técnica, sua Chefia e Ministério Público de Contas, verifica-se que o artigo 6º da Resolução da ANP n.º 22/2014 prevê expressamente que os óleos lubrificantes podem ser classificados, conforme os níveis de desempenho, por uma ou mais das 05 (cinco) entidades ali elencadas, confira-se:

Art. 6º Os óleos lubrificantes para motores, engrenagens, transmissão e câmbios automotivos a serem comercializados no País deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades: American Petroleum Institute - API, International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC, Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA, Japan Automobile Standard Organization - JASO, National Marine Manufacturers Association - NMMA ou de especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Diante, portanto, da extensão do rol de certificações possíveis para o objeto colocado em disputa, a condição editalícia impugnada carece de revisão, como meio de ampliação da competitividade.

Em razão do exposto, acolhendo os posicionamentos externados pela Assessoria Técnica, sua Chefia e Ministério Público de Contas, meu voto considera **procedente** a Representação intentada e determina que a Prefeitura Municipal de Altinópolis retifique o subitem n.º 1.8.3 do Edital do Pregão Presencial n.º 02/2019, de modo a ampliar o rol das certificações nele previstas, amoldando-se, assim, à Resolução ANP n.º 22/2014.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Ressaltamos que a Resolução ANP Nº 22 DE 11/04/2014 informada na decisão acima exposto, foi **Revogado** pela Resolução ANP Nº 804 DE 20/12/2019, mantendo em seu artigo 13, a seguinte previsão:

Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades:

- I - American Petroleum Institute - API;
- II - International Lubricants Standardization and Approval Committee - ILSAC;
- III - Association des Constructeurs Européens d'Automobiles - ACEA;
- IV - Japan Automobile Standard Organization - JASO;
- V - National Marine Manufacturers Association - NMMA; ou
- VI - outras especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Corroborando com esta decisão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadora por alguns

princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

*Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247) (g.f.).*

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a **seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.** (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) (g.f.).*

Sendo assim, a realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação presente no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração, pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (g.f.)

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na manifestação do setor requisitante, pelo **não provimento** do recurso registrado na sessão de processamento do referido pregão, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **GSA DISTRIBUIDORA LTDA** nos **itens 02, 04, 15, 16, 21, 23 25 e 43**, dentre outros.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1** do **Edital nº 42/2023** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo

Bebedouro/SP., 20 de julho de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL